CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Autores: Dep. Pauderney Avelino
Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que solicite ao Tribunal de Contas a União – TCU, com base no art. 49, IX e 166, § 1º, da Constituição, que aprecie, para efeito de elaboração do Parecer Prévio previsto no art. 71, I da Constituição, referente ao exercício de 2014, os fatos já apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, conforme Requerimento de 17 de junho de 2015, no âmbito do TC 005.3352015-9; ou seja, se os decretos editados, pela Presidente da República, para abertura de créditos suplementares à lei orçamentária de 2014, no período de 5 de novembro de 2014 até 14 de dezembro de 2014, encontravam-se amparados pelo disposto no art. 4º do texto da lei orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), uma vez que tais créditos, no momento em que foram editados, podem ser considerados incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente.

Ressalta-se que essa possibilidade de ter havido infração a dispositivo da lei orçamentária de 2014 foi objeto da Denúncia apresentada junto ao TCU em 18/12/14, identificada pelo protocolo 52.261.129-6, de autoria do Sen. José Agripino Maia, Presidente do Democratas; do Senador Aécio Neves, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira; do Deputado Roberto Freire, Presidente do Partido Popular Socialista; e do Deputado Beto Albuquerque, Líder do Partido Socialista Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 5 de novembro de 2014, depois de reconhecer a dificuldade de cumprir a meta de resultado primário fixada para o exercício financeiro de 2014, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 36 (PLN nº 36/2014), solicitando a redução da meta prevista na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014.

Originalmente fixada em R$ 116,1 bilhões, com possibilidade de redução de R$ 67,0 bilhões, a mudança da LDO permitiu ampliar ainda mais a *redução* da meta fiscal para contemplar todas as desonerações e todos os investimentos do PAC.

A votação do PLN nº 36 foi concluída, no dia 9 de dezembro de 2014, depois de intensos debates no Congresso Nacional, tendo sido sancionada no dia 15 de dezembro de 2014 (Lei nº 13.053, de 2014).

Ocorre que, nos dias 10, 11, 13, 14 e 26 de novembro de 2014 e 4 de dezembro de 2014, antes da aprovação do PLN nº 36/2014, a Presidente da República editou decretos, conforme **anexos I e II**, que podem ser considerados incompatíveis com a obtenção do resultado primário fixada na Lei nº 12.919/13, como indicado nos relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias elaborados da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dentre outras fontes de financiamento, utilizou-se o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013 e a emissão de títulos, recursos financeiros para suportar despesas primárias, o que não é compatível com a obtenção da meta fiscal em comento, e, por conseguinte, pode violar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), transcrito a seguir:

> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais,* ***desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014*** *e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:"* (grifo nosso)

O mero envio de projeto de lei para alteração da meta de resultado fiscal ao Legislativo não tem o poder modificar a meta de superávit primário então vigente no art. 3º da LDO 2014 e nem de autorizar a abertura de crédito suplementar, quando incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário. Se o crédito contém vício na sua edição, por conseguinte a execução (empenho, liquidação, pagamento e geração de restos a pagar) das despesas primárias derivadas de tais autorizações também deve ser considerada irregular.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Deputado Pauderney Avelino

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende